

**PORTARIA N.º: 093/DETRAN/2000**

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e art. 314 deste mesmo diploma legal; na observância da Resolução n.º 734, de 31 de julho de 1989, Parecer n.º 050/96, publicado no Diário Oficial da União de 02 de maio de 1996 e Resolução n.º 80/98, de 19 de novembro de 1998, Anexo I, Item 19.5, todos do CONTRAN e, diante da inexistência de legislação específica acerca do procedimento a ser observado quanto aos motoristas profissionais que incorrerem em inaptidão temporária e/ou permanente ao exercício de suas funções e ainda, visando a uniformização dos referidos procedimentos; **RESOLVE:** Art. 1º - O condutor considerado incapaz para dirigir veículo automotor, declarado por laudo médico expedido pelo órgão previdenciário, deverá recolher a Carteira Nacional de Habilitação ao Órgão de Trânsito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de expedição do citado laudo. Art. 2º - O setor de habilitação do Órgão de Trânsito correspondente, deverá receber a CNH, acompanhada da guia de encaminhamento de segurado/motorista profissional. §1º O mencionado setor deverá ainda, informar o recolhimento da CNH ao órgão previdenciário, emitindo, para tanto, ofício em duas vias, acompanhado de cópia da carteira de habilitação, cuja entrega no INSS correrá a cargo do próprio condutor. Art. 3º - O Órgão de Trânsito cadastrará o impedimento na Base Índice Nacional de Condutores - BINCO, usando o código "7" e inserindo no campo "**documento gerador do impedimento**", o número do respectivo processo, instaurado na previdência social. Art. 4º - Cessada a incapacidade para dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação só será restituída ao interessado, mediante apresentação da **Guia de Alta de Benefício Previdenciário**, após a devida ratificação do serviço médico do Órgão de Trânsito, que julgará a possibilidade do condutor continuar dirigindo. Art. 5º - O condutor sendo considerado apto para retornar as suas funções laborais, receberá sua CNH mediante recibo, com a devida liberação do impedimento na BINCO, devendo ser colocado o número do processo da previdência social no campo "**documento gerador da liberação**". Art. 6º - Nos casos de incapacidade definitiva, esta deverá ser atestada pelo INSS, mediante apresentação da guia de encaminhamento de segurado/motorista profissional, a qual constará no respectivo campo "**inapto definitivamente a sua função**". §1º O condutor será encaminhado para avaliação da Junta Médica do Órgão de Trânsito, onde o condutor será considerado: **I - Inapto definitivamente - casos em que a CNH será recolhida em definitivo e encaminhada ao DETRAN/SC, para a cassação do direito de dirigir do condutor incapacitado, com o devido cadastramento do impedimento na BINCO;** **II - Apto para**

*categoria "B" - devendo constar no campo de observações da CNH a proibição do exercício profissional de motorista - "vedada atividade remunerada". Art. 7º - Nos casos em que o beneficiário obtenha alta do benefício com recomendação para retornar as suas funções e, após avaliação da Junta Médica Oficial do Estado ser considerado inapto, caberá ao requerente recorrer da decisão ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, sendo cabível a solicitação de novas perícias médicas, a fim de que as divergências sejam dirimidas.*

**Dê-se ciência, registre-se e publique-se.**

Florianópolis, 14 de janeiro de 2026.

**WANDERLEY REDONDO**

*Delegado de Polícia*

*Diretor-Geral*